

PL n.º	8
Proc.	15/94
	Am

Proj. de Lei Complementar n.º 7/94

Documento n.º 134/94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

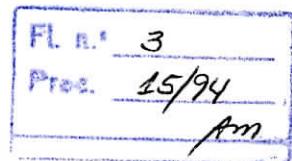
Os artigos 151 e 152 da Lei nº 1.745 de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município estabelecem, respectivamente, a isenção do imposto predial a determinadas instituições e as condições exigidas para a consecução do benefício.

Conforme preceitua o artigo 153 do referido diploma legal, o deferimento do pedido de isenção, para o primeiro exercício, servirá para os seguintes, desde que o beneficiário, para a renovação do favor fiscal, comprove perante o fisco, anualmente, durante o mês de novembro do ano imediatamente anterior ao do favor fiscal pretendido, que continua preenchendo os requisitos para gozar da isenção.

Entretanto, muitas entidades contempladas pela legislação, apesar de fazerem jus ao direito da isenção, em razão do desconhecimento das exigências necessárias para sua concessão, bem como das formalidades a serem obedecidas nos casos de renovação, deixaram de reivindicá-lo junto à Prefeitura Municipal. Tal fato ensejou a inscrição na Dívida Ativa de devedores beneficiados pela lei.

Dessa forma, o Executivo tem cobrado o pagamento do imposto predial de contribuintes merecedores do amparo legal e em virtude disso, a finalidade da norma jurídica não tem sido atingida.

No intuito de sanar essa injustiça provocada pelo desconhecimento das formalidades exigidas na legislação pelos interessados e, com o objetivo de facilitar a concessão da isenção do imposto predial às instituições arroladas nos dispositivos legais, entendemos como viável a prorrogação do prazo estabelecido no artigo 153 da Lei nº 1.745/77 para a regularização da situação dessas entidades perante o departamento fiscal da Prefeitura, bem como o cancelamento dos eventuais débitos existentes.



Diantre do exposto,
Submetemos à consideração do Egrégio Plenário
o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/94
DOCUMENTO Nº 134/94

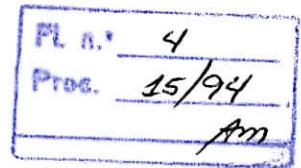
Art. 1º - Fica prorrogado, excepcionalmente, até o dia 30 de abril de 1994 o prazo estabelecido no artigo 153 da Lei nº 1.745 de 29 de setembro de 1977 -Código Tributário do Município para renovação da isenção do pagamento do Imposto Predial às entidades que especifica.

Art. 2º - As entidades mencionadas no artigo 151 da Lei nº 1.745 de 29 de setembro de 1977-Código Tributário do Município poderão requerer, até o dia 30 de abril de 1994, a isenção do pagamento do Imposto Predial lançado para o corrente exercício, obedecidas as exigências legais.

Art. 3º - Ficam cancelados todos os débitos fiscais relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis a que se referem os incisos I e II do artigo 151 da Lei nº 1.745 de 29 de setembro de 1977-Código Tributário do Município.

Parágrafo único - O cancelamento previsto neste artigo incide sobre o principal, multa, correção monetária e juros de mora.

Art. 4º - O cancelamento dos débitos ajuizados dependerá do pagamento prévio pelo devedor, dos encargos judiciais devidos por força de lei ou decisão do juízo, exceto os honorários advocatícios.



Art. 5º - Os contribuintes que já houverem recolhido o Imposto Predial sem os benefícios previstos no artigo 151 da Lei nº 1.745 de 29 de setembro de 1977 -Código Tributário do Município não farão jus à restituição dos valores efetivamente pagos à Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA

Em 3 de fevereiro de 1994.


ROBERTO LUIZ LOPEZ


MÁRCIO FRANÇA